

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND) CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP X ARBEITA LEGISLA SERVICIO.

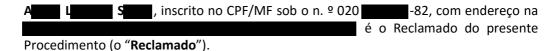
PROCEDIMENTO N° ND201648

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n. º 00.679.163/0001-42, com sede praça João Mendes, nº 52, Sala J, Centro, São Paulo - SP, Brasil, representada por seu Vice-presidente Luis Carlos Vendramin Júnior, portador do RG nº 21.851.714-2 SSP/SP e do CPF/MF nº 180.613.988-00, é a Reclamante do presente Procedimento (a "Reclamante").



2. Do Nome de Domínio

O Nome de Domínio em disputa é <<u>cartorioderegistrocivil.com.br</u>> (o "Nome de **Domínio**"), registrado em 25 de julho de 2014 perante o Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio ("CASD-ND") do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual ("CSD-PI") da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual — ABPI em 16 de dezembro de 2016.

Na mesma data, a Secretaria Executiva da CASD-ND transmitiu, via e-mail, ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br ("NIC.br") solicitação de informações cadastrais do Nome de Domínio em disputa, conforme dispõe o item 7.2 do Regulamento da CASD-ND. Na sequência, o NIC.br prestou tais esclarecimentos, bem como confirmou estar o nome de domínio em disputa sujeito ao Regulamento do Sistema Administrativo

Al. dos Maracatins, $1.217-6^{\circ}$ Andar -608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mailto: <a href="mailto:csd-abpi.o



de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob ".br" ("SACI-Adm") e, ainda, impedido de ser transferido em razão da abertura deste Procedimento.

Em 11 de janeiro de 2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND, consoante autorizado pelo item 6.2 de seu Regulamento, formulou exigências para que fossem sanadas algumas irregularidades formais identificadas na Reclamação. Posteriormente, entendendo que todos os requisitos formais do Regulamento do SACI-Adm e da CASD-ND haviam sido cumpridos, em 19 de janeiro de 2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou o Reclamado para apresentar Resposta, comunicando as partes e o NIC.br simultaneamente do início do procedimento.

O Reclamado, devidamente intimado, deixou, contudo, de apresentar sua Resposta. Desse modo, sua revelia foi comunicada, por meio eletrônico, em 6 de fevereiro de 2017. Ato contínuo, houve, igualmente, a comunicação ao NIC.br a respeito da revelia do Reclamado e, em atendimento ao item 8.5 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br procedeu ao congelamento do Nome de Domínio objeto do presente Procedimento.

Na mesma data, foi enviado comunicado de recebimento de manifestação intempestiva do Reclamado, restando consignado que este Especialista não estaria obrigado a examinar tal manifestação, podendo fazê-lo a seu exclusivo critério. A CASD-ND nomeou o signatário desta decisão como Especialista em 10 de fevereiro de 2017. O Especialista apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, nos termos do item 9.3 do Regulamento da CASD-ND.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante afirma ser uma associação sem fins lucrativos que congrega em seu quadro associativo todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Nesta qualidade, alega que a denominação "Cartório de Registro Civil" é exclusiva aos prestadores de serviços públicos, prevista no artigo 236 da Constituição Federal.

Sustenta a Reclamante que a utilização do referido domínio pelo Reclamado gera confusão ao mercado, levando os usuários a acreditar que a página do Reclamado constitui endereço oficial para a prestação "on line" dos serviços de cartório de registro civil, de natureza pública, quando, em realidade o Reclamado, prestador privado de serviços de outra natureza, não é sequer detentor de cartório.

Aduz, ainda, a Reclamante que o Reclamado faz mero serviço de "despachante" e que, ao se utilizar do nome de domínio ora questionado, afere lucro sobre a prestação do serviço público, o que é vedado pelas alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo

Tel.: 55 (11) 3044-6613



3º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".BR" – SACI-Adm.

Argumenta a Reclamante, por fim, que a designação "cartório", por se referir a serviços de caráter público, só pode ser utilizada por aqueles que receberam tal atribuição do Poder Público, mencionando, ainda os Provimentos nº 46/2016 do Conselho Nacional de Justiça e 19/2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo para embasar seu pleito.

Alega a Reclamante, também, que possui direito anterior com base no art. 2.1 alínea "c" do Regulamento da CASD-ND, uma vez que possuía o domínio <www.registrocivil.org.br> já registrado, justificando, assim, a sua anterioridade.

Com base nestes fundamentos, a Reclamante afirma o cabimento do presente Procedimento perante a CASD-ND, na ocorrência das hipóteses descritas nas alíneas "b" e "c" do artigo 3º do SACI-Adm e na alínea "d" do parágrafo único desse mesmo artigo.

A Reclamante requer, por consequência, que o Nome de Domínio em disputa lhe seja transferido, de acordo com o item 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND e do artigo 2º (f) do Regulamento SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado, apesar de intimado por e-mail, nos termos do Regulamento SACI-Adm, não apresentou Resposta de forma tempestiva.

Transcorrido o prazo regular, em 06 de fevereiro de 2017, e sem atendimento às formalidades e requisitos exigidos no item 8 do Regulamento CASD-ND, apresentou o Reclamado sua manifestação. A despeito da irregularidade formal e da intempestividade, conforme permitem os artigos 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista examinará os argumentos aduzidos pelo Reclamado.

Em suma, confirma exercer atividades relativas à prestação de serviços de busca, pedido e envio de certidões, ressaltando que tal atividade é uma atividade lícita e útil.

O Reclamado defende ainda não haver obtenção de lucro sobre serviço público, "com intensão de desqualificar a iniciativa" (sic) posto que os serviços por ele explorados são prestados no Brasil há muito tempo, oferecendo comodidade a seus usuários.

Aduz o Reclamado, também, que a marca "Cartório Online Brasil" é devidamente depositada perante o INPI e que o termo "Cartório de Registro Civil", embora conste do nome de domínio, não é utilizado no conteúdo da respectiva página, onde, ao contrário, se utilizaria da expressão "Cartório Online Brasil", para a qual não haveria proibição legal ou restrição de uso.



Por fim, o Reclamado informa que a livre iniciativa do serviço privado deve prevalecer ante alegada inércia e ineficiência do serviço público, restando claro em seu *website* que o serviço prestado é de natureza privada.

Solicita, ademais, a extinção do presente procedimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm, esta Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, manifesta evidência de má-fé no registro e na utilização do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Ainda, será examinado risco de confusão causado pelo Reclamado na adoção de nome de domínio que induz referir-se ao endereço virtual da Reclamante — titular do domínio www.registrocivil.org.br —, e/ou de seus associados, os Cartórios de Registro Civil, para a prestação oficial dos serviços de cartório na forma autorizada por lei.

Nos termos do artigo 13º, § 2º, do Regulamento do SACI-Adm, ressalta-se, por fim, que a presente decisão não se funda exclusivamente no fato de o Reclamado – titular do Nome de Domínio – não ter apresentado Resposta [ou de tê-lo feito de maneira intempestiva e genérica], mas sim, e principalmente, nos fatos e nas evidências apresentados neste procedimento. Esta Especialista considerará os argumentos trazidos à baila pelo Reclamado ainda que extemporâneos.

Por fim, a análise do presente procedimento será feita com base na anterioridade do direito da Reclamante com relação ao domínio www.registrocivil.org.br, prevista no art. 2.1, alínea "c" do Regulamento da CASD-ND, bem como no parágrafo único do art. 1º da Resolução 2008/008 do CGI.br.

(i) Tentativa de atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet

O Reclamado aduz em sua intempestiva Resposta que não se pode citar a obtenção de lucro sobre o serviço público com intenção de desqualificar a iniciativa, pois serviços assim existem legitimamente e de longa data.

A afirmação do Reclamado constitui confissão no sentido de sua apropriação de sinal distintivo alheio para compor o Nome de Domínio com intuito de atrair usuários da Internet ao seu sítio



eletrônico, criando uma situação de confusão com a Reclamante. Ao admitir o uso do termo Cartório de Registro Civil em seu nome de domínio, o Reclamado também acaba por admitir seu claro objetivo de lucro com o uso de tal subterfúgio.

Necessário mencionar que, em nenhum momento de sua defesa o Reclamado negou a alegação da Reclamante de que, ao se utilizar do domínio cartorioderegistrocivil.com.br ele poderia gerar confusão com o serviço oficial de Cartório e, dessa forma, indiretamente, confessou a apropriação indevida do termo Cartório em seu Nome de Domínio.

Ainda, o Reclamado também reconhece indiretamente que o uso do Nome de Domínio em disputa é desautorizado e passível de gerar confusão ao alegar que, nos demais pontos do site, expõe a própria marca "Cartório Online Brasil", o que reafirma que a primeira utilização indevida, no nome de domínio, é por si causadora de confusão. Em outras palavras, justificativa de que, no conteúdo da página, a confusão fica afastada, nada mais faz do que reafirmar a confusão gerada pelo Nome de Domínio por ele adotado.

Não bastasse, a expressão "Cartório Online Brasil" também não afasta o risco de confusão, pois do mesmo modo induz à prestação de serviços públicos pela via da Internet (sendo ambas as expressões "Cartório" e "on line" de teor descritivo).

A Especialista considera, ainda, que os usuários da rede podem ser induzidos a erro ao efetuar buscas com a expressão que designa os serviços regulamentados pelo Poder Público e se deparar com o site do Reclamado www.cartorioderegistrocivil.com.br, uma vez que tal domínio reporta aos nomes dos cartórios oficiais. Inegável o aproveitamento indevido e enriquecimento ilícito por meio de uso de expressão que designa os associados da Reclamante.

Se a atividade do Reclamado, como alegado, é a de despachante, então sua página na Internet poderia ser endereçada por domínio que assim a identificasse. Não há motivo nem justificativa para se fazer passar pela própria instituição à qual seus serviços se destinam.

É de se confirmar, destarte, a má-fé do Reclamado em registrar o título "Cartório", posto que a atividade notarial é regulamentada exclusivamente pela Lei 8.935/1994 e pela Constituição Federal.

Ao alegar o Reclamado que sua atividade constitui "a iniciativa privada frente ao serviço público ainda incompleto", demonstra justamente ter usado nomenclatura oficial de serviços públicos para atuar nas lacunas e/ou meios em que tal serviço não é prestado como regra. Desse modo, agrava-se o risco de confusão/associação com os serviços oficiais de Cartório. Com efeito, o Reclamado não pode simplesmente assumir, em seu nome, endereço virtual para atuar onde acredita que o Poder Público não atua.

Finalmente, existe também a possibilidade de mácula à imagem e bom nome da Reclamante, ante as práticas fraudulentas demonstradas na documentação trazida por este, motivo pelo qual



o conjunto dos fatos evidenciam, indubitavelmente, a má-fé do Reclamado em registrar o Nome de Domínio em disputa.

Assim, conclui a Especialista que esta prática é caracterizada pelos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, respectivamente em seu item 2.2 (d) e artigo 3º parágrafo único (d) como utilização de má-fé do domínio, o que evidentemente causa prejuízos à Reclamante e não poderia ser acatado por esta subscritora.

A título de jurisprudência desta CASD-ND, a Especialista ressalta a aplicação da má-fé nos termos do item (d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente item (d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND20142; ND20146; ND20147; ND201411; ND201429; ND20158; ND201510 ND201513; ND201517; ND201521; ND201526; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201615; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635 e ND201642.

Face ao exposto, a Especialista decide que o Nome de Domínio foi registrado de má-fé, devendo, portanto, ser transferido à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, § 1º, do Regulamento SACI-Adm e o item 10.9 (b), do Regulamento da CASD-ND, a Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <<u>cartorioderegistrocivil.com.br</u>> seja *transferido à Reclamante, Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN SP.*

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens

Especialista